

DELIBERAÇÃO  
*sobre*  
RECURSO DA CENTRAL DE CARNES DE ALVALADE, Lda.  
CONTRA O EXPRESSO

17

(Aprovada em reunião plenária de 28 de Abril de 2004)

**I. FACTOS**

**I.1.** O representante legal da recorrente entende que lhe foi denegado o exercício de um direito de resposta, pelo Semanário "Expresso", sustentando o respectivo recurso nos seguintes fundamentos:

1. Na edição de 7 de Fevereiro de 2004, o referido semanário publicou, na página 14, após caixa em primeira página, um artigo intitulado "Nitrofuranos à venda em Portugal" e com o subtítulo "A Inspeção Económica apreendeu substâncias ilegais, prestes a serem administradas em animais", no qual dava conta, nomeadamente, das acções desenvolvidas pela IGAE (Inspeção Geral das Actividades Económicas) relativa à venda ilegal de nitrofuranos para produtores de animais destinados ao consumo humano.
2. Esse artigo era ilustrado com uma fotografia, que ocupava cerca de um terço do espaço dedicado à notícia, na qual, segundo alega, era reconhecível a vitrina do estabelecimento "Espaço da Carne", situado na Avenida do Brasil, em Lisboa, bem como um dos seus empregados.
3. É entendimento do recorrente que o referido estabelecimento da venda de carnes, bem como o empregado, visíveis na foto publicada, são facilmente reconhecíveis por clientes e moradores da zona, o que poderá conduzir a que o "Espaço da Carne" possa ser identificável como um dos

17489

locais onde seriam comercializados os produtos proibidos, causadores de danos à saúde pública.

- J7
4. A referida fotografia foi tirada com autorização dos proprietários do estabelecimento sob pretexto diverso daquele que conduziu à sua publicação.
  5. Em 23 de Fevereiro, a recorrente enviou ao "Expresso" o texto do seu direito de resposta, o qual não foi inserido no jornal, sem ter esclarecido o interessado dos motivos que sustentavam a recusa da sua publicação.

**I.2.** Alega ao director do "Expresso" que o texto em questão não foi publicado pelo seguinte conjunto de razões:

1. A carta estava deficientemente remetida e não chegou ao seu conhecimento.
2. Não se encontram presentes neste caso os requisitos formais exigidos pelo número 3 do artigo 25º da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro, porquanto:
  - a notícia não menciona o queixoso, sequer de forma indirecta, "não sendo possível aos leitores, através da fotografia, procederem à sua identificação;
  - a notícia "refere o uso de nitrofuranos e de substâncias ilegais por parte de explorações agrícolas e não por parte de estabelecimentos que comercializem os produtos finais;
  - o texto em causa foi elaborado no exercício do direito de informar, constitucionalmente consagrado, por se tratar de matéria de relevante interesse público, com respeito pelas legis artis da

profissão e tendo sido previamente obtido acordo para a captação da imagem.

Jy

## II. ANÁLISE

**II.1.** A competência da Alta Autoridade para a Comunicação Social para apreciar o recurso da Central de Carnes de Alvalade encontra-se claramente estabelecida na Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, segundo a qual constitui uma das atribuições deste órgão regulador "garantir o exercício dos direitos de autoria, de resposta e de réplica "alínea c) do artigo 3º)

**II.2.** Embora o artigo publicado no Expresso não contenha referências à queixosa ou ao estabelecimento comercial cuja montra se encontra reproduzida nas páginas do jornal, não se pode deixar de considerar pertinente a alegação de que, no bairro onde está sediado e junto dos seus clientes, o "Espaço de Carne" é facilmente identificável nas páginas do semanário.

**II.3.** Encontram-se assim conjugados dois factores que conduzem à atribuição de legitimidade à recorrente para reivindicar o exercício do seu direito de resposta:

- a alusão à venda em Portugal de carnes com nitrofuranos afecta a honorabilidade dos comerciantes que, injustificadamente, se podem sentir atingidos por essa referência, concedendo-lhes a lei a possibilidade de apresentarem publicamente uma contraversão dos factos, em condições de igualdade e eficácia relativamente ao texto respondido;
- a previsão legal a referências "ainda que indirectas" que podem afectar a reputação e boa fama dos titulares do direito de resposta, como condição legitimadora do exercício desse direito, é

aplicável ao presente caso no qual, uma imagem que ilustra uma notícia, resulta identificadora de determinado espaço comercial, particularmente por aqueles que o frequentam, mesmo sem ter sido expressamente referido pelo semanário. J7

Em boa verdade, como refere Vital Moreira no seu "Direito de Resposta na Comunicação Social" e tem sido doutrina constantemente sustentada por este Órgão, a legitimidade para o exercício de um direito de resposta não exige que "a pessoa visada seja expressamente nomeada" sendo suficiente "que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal" (páginas 94/95).

**II. 4.** A referência feita pelo director do "Expresso" quanto á não recepção da carta do recorrente encontra-se afectada pelo facto de o endereço do destinatário nela inscrito corresponder à actual morada do semanário e ainda por ter sido facultada à AACCS cópia assinada do "aviso de recepção" que acompanhava o escrito.

**II. 5.** A publicação de um direito de resposta em nada interfere com a liberdade editorial do Expresso, nem questiona o profissionalismo dos seus jornalistas. Em termos de direito à informação, em especial na vertente do direito a ser informado, ela traduz-se num acréscimo de dados e de elementos sobre determinada realidade que pode interessar e enriquecer o universo informativo dos seus leitores.

**II 5.** Encontram-se assim reunidas as condições que justificam a pretensão do recorrente de ver publicado o texto oportunamente remetido ao "Expresso", pelo que cumpre decidir em conformidade.

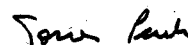
### III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da Central de Carnes de Alvalade, Lda., contra o semanário "Expresso", por, na sua edição de 7 de Fevereiro de 2004, ter publicado um artigo intitulado "Nitrofuranos á solta", ilustrado por uma fotografia que identifica um seu estabelecimento sediado na Avenida do Brasil, em Lisboa, e um dos seus empregados em condições que afectam a imagem e o bom nome da sua actividade comercial, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e determina que a publicação do texto enviado pela recorrente seja efectuada nos termos e prazos previstos no número 4 do artigo 27º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa)

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 28 de Abril de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz - Conselheiro